

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nr. 10735/000.321/92-92
ACORDAO N. 105-7.908

Sessão de: 17 de novembro de 1993
Recurso nr: 105.897 - IRPJ - EX: DE 1987
Recorrente : POSTO DE GASOLINA SAO LUCAS LTDA.
Recorrida : DRF EM NOVA IGUAÇU - RJ

ACAS

Notificação - IRPJ. Não se considera efetuada, a notificação postal quando entregue em endereço comprovadamente diverso do domicílio do contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POSTO DE GASOLINA SAO LUCAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, pelo retorno dos autos à unidade preparadora para que seja notificado, efetivamente, o sujeito passivo da decisão de primeira instância, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 17 de novembro de 1993


CELI DEPINE MARIZ DELDUQUE - PRESIDENTE


JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER- RELATOR

VISTO EM  AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSAO DE: 21 OUT 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARCIO MACHADO CALDEIRA, HISSAO ARITA, JOSE GERALDO ROSA (SUPLENTE CONVOCADO) E AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. AUSENTES, JUSTIFICADAMENTE, OS CONSELHEIROS JOSE DO NASCIMENTO DIAS, GILBERTO CONGRO BASTOS E LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nr. 10735/000.321/92-92
ACORDÃO N. 105-7.908

2.

Recurso nr. 105.897

Recorrente : POSTO DE GASOLINA SÃO LUCAS LTDA.

R E L A T O R I O

Versam os autos sobre sobre omissão de receitas apurada contra o contribuinte à epigrafe em razão de diferenças entre os valores das compras de mercadorias constantes de sua declaração de rendimento e os dados informados por seus fornecedores.

Inconformado, o contribuinte impugna o lançamento arguindo especificamente ter havido erro de fato em relação a nota fiscal nr. 11.8374, equivocadamente convertida em unidade monetária diversa da que efetivamente espelhava.

Notificado para apresentar tal nota fiscal ao exame da autoridade fiscal, silenciou. O lançamento, ante tal recusa, foi mantido.

No recurso correspondência do ex-sócio o Sr. Geraldo Ramalho Filho alega que a notificação referente à solicitação da Nota fiscal foi erroneamente enviada ao endereço de sua mãe, a qual muito tempo depois lhe entregou, que não mais é sócio da citada empresa e que tal fato pode ser comprovado pelos documentos que anexa.

E o relatório.

V O T O

Conselheiro JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER, Relator:

Recurso tempestivo, dele conhecido.

Com efeito, não há que se falar em exame do mérito do presente feito. Um erro formal na notificação do recorrente foi cometido.

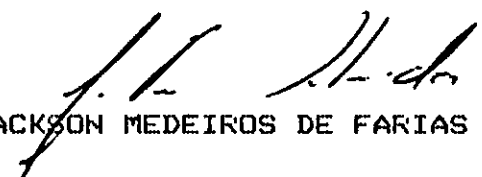
Como se vê às fls. 01 do feito, impugnação, bem assim às fls. 12, notificação do auto de infração, o endereço do contribuinte é Cel. Francisco Soares, 554 em Nova Iguaçu-RJ.

Ora, as notificações referentes à comunicação da decisão singular foram entregues na Rua Santos Dumont, Centro, em Nova Iguaçu-RJ, consoante fls. 16 e 21 dos autos.

Além, o contrato apenso ao recurso, fls. 26 a 28, faz ver que o Sr. Geraldo Ramalho Filho desde janeiro de 1990 não mais era sócio da empresa contribuinte. Grife-se que o auto é de março de 1992.

Pelo exposto, voto no sentido de enviar o processo a Delegacia da Receita Federal para que providencie, efetivamente, a notificação do contribuinte em seu endereço correto dando-lhe ciência da decisão singular.

Brasília (DF), 17 de novembro de 1993


JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER

RELATOR